



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0586/2025

Permite o atendimento médico-veterinário em unidades móveis no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica permitido o atendimento médico-veterinário em unidades móveis no Estado de Santa Catarina, abrangendo a prestação de serviços veterinários gratuitos ou a preços acessíveis quando se tratar de animais em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º Os serviços prestados pelas unidades móveis de que trata esta Lei poderão compreender procedimentos de baixa complexidade no âmbito do atendimento médico-veterinário, incluindo:

- I – consultas e avaliações clínicas básicas;
- II – vacinação e ações de controle sanitário;
- III – suturas superficiais de pele sob contenção física ou sedação, vedado o uso de anestesia geral;
- IV – procedimentos ambulatoriais simples realizados sob contenção física ou sedação, sem utilização de anestesia geral;
- V – pequenos procedimentos não invasivos;
- VI – triagem e primeiros cuidados; e
- VII – serviços administrativos e atividades de promoção do bem-estar animal.

Art. 3º O atendimento nas unidades móveis de que trata esta Lei deve ser realizado por profissionais veterinários devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Santa Catarina (CRMV-SC).

Art. 4º As unidades móveis e os serviços por elas prestados deverão obedecer integralmente às normas sanitárias vigentes, observando a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado MarcivS Machado

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 586/2025 tem por objetivo aprimorar a proposta original, ajustando seu conteúdo às definições técnicas previstas na Resolução CFMV nº 1.275/2019.

A norma federal classifica como procedimentos ambulatoriais aqueles considerados de baixa complexidade, que não demandam anestesia geral e podem ser realizados sob contenção física ou sedação leve. Dessa forma, optou-se por deixar expresso no texto legal que as unidades móveis poderão oferecer somente procedimentos de baixa complexidade, de forma a garantir segurança sanitária, responsabilidade técnica e respeito às normas vigentes.

Com a mesma finalidade, o art. 2º foi reformulado para apresentar um rol claro e objetivo das atividades permitidas, evitando interpretações equivocadas e assegurando às unidades móveis um campo de atuação bem definido.

Considerando a relevância da matéria para a promoção do bem-estar animal e para a ampliação do acesso aos serviços veterinários, especialmente para animais em situação de vulnerabilidade, espera-se a aprovação desta emenda pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 13/03/2026, às 13:21.
